



APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

DEFINIÇÃO

Passagem obrigatória do servidor da atividade para a inatividade por ter completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, independente de sexo.

REQUISITOS BÁSICOS

Ter o servidor completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

DOCUMENTAÇÃO

1. Cópia da Certidão de Nascimento ou outro documento que identifique o servidor e comprove sua idade.
2. Declaração de Bens e Rendas (Anexo I) ou autorização de acesso aos dados de Bens e Rendas (Anexo II).
3. Cópia do CPF.
4. Certidão do INSS, caso haja tempo averbado de empresa privada.
5. Cópia do diploma registrado no MEC, referente a doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, para o docente e técnico administrativo que recebe incentivo funcional.
6. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para servidores admitidos até 11/12/90.

FORMULÁRIO

DAP 020 - Declaração de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções ou Proventos

DAP 021 - Aposentadoria

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Os servidores titulares de cargos efetivos da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. (Artigo 40, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 c/c Art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 152/2015)
2. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo. (Art. 187 da Lei 8.112/90)



3. No cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (Art. 1º da Lei nº 10.887/2004)
4. Os proventos, calculados de acordo com o item anterior, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (Art. 1º, § 5º da Lei nº 10.887/2004)
5. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90 e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Art. 190 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 11.907/2009)
6. É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência do servidor público, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição. (Art. 18 da Instrução Normativa SEAP nº 05/99)
7. O servidor que cumpriu os requisitos para se inativar por uma das regras que regulamentam a aposentadoria voluntária, ao ser aposentado por uma aposentadoria compulsória, poderá requerer a alteração do fundamento de aposentadoria voluntária, por lhe ser mais benéfica. (Item 10 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Nº 147/2014)
8. O prazo para o aposentado pleitear a revisão da aposentadoria é de cinco anos, contados a partir da data de publicação do ato de aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da jurisprudência do STJ. (Item 13 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Nº 147/2014)
9. O marco temporal para a produção de efeitos financeiros decorrentes da revisão de fundamentação de aposentadoria compulsória para voluntária é a data de publicação do ato de revisão. (Item 15 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Nº 147/2014)
10. Não há óbice à continuidade do exercício do mandato a termo do Reitor regularmente nomeado que, no curso da investidura em cargo de dirigente de IFES, venha a se aposentar de forma voluntária ou por implemento de idade no cargo efetivo. (Item 5 do Ofício Circular CONJUR-MEC/CGU/AGU nº 01/2015).
11. Para que seja possível a alteração do fundamento legal da aposentadoria do servidor devem estar atendidos os seguintes pressupostos cumulativos (Item 10 da Nota Técnica MP nº 1871/2017):
 - a) Que o servidor cumpra, em atividade, os critérios para aposentação em mais de uma regra de aposentadoria;
 - b) Que a regra para a qual o servidor pretende migrar lhe conceda o melhor benefício, aqui considerado como aquele que lhe proporcionar o maior valor de proventos em moeda corrente, na mesma data-base da concessão inicial;
 - c) Vedação à alteração quando o pedido estiver baseado em critérios legais de recomposição e/ou reajustes posteriores à data de concessão originária;



d) Observância do prazo decadencial, previsto no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, contado da data de publicação do ato de concessão do benefício, caso o ato de jubilação não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

d.1) Os casos em que o ato de jubilação já se encontrem registrados pelo TCU aplicam-se as determinações constante na Súmula TCU nº 199, devendo o pedido do servidor ser realizado diretamente àquela Corte de Contas.

e) É de responsabilidade da unidade competente para a concessão inicial da aposentadoria a análise dos pleitos dos servidores, não se constituindo este Órgão Central unidade recursal das decisões dos órgãos do SIPEC.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 40, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 07/04/2015 (DOU 08/05/2015).
2. Artigos 186, inciso II, 187 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
3. Artigo 190, da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), com redação dada pela Lei nº 11.907, de 02/02/2009 (DOU 03/02/2009).
4. Instrução Normativa SEAP nº 05, de 28/04/99 (DOU 29/04/99).
5. Artigo 1º da Lei nº 10.887, de 18/06/2004 (DOU 21/06/2004).
6. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Nº 147, de 22/09/2014.
7. Art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 152, de 03/12/2015 (DOU 04/12/2015).
8. Ofício Circular CONJUR-MEC/CGU/AGU nº 01, de 03/09/2015.
9. Instrução Normativa SEAP nº 05, de 28/04/99 (DOU 29/04/99).
10. Nota Técnica MP nº 1871, de 01/03/2017.